MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:28:09 Local: TJERJ

003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0003079-55.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 19 VARA CIVEL Ação: 0042433-22.1997.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00031415 - AGTE: VIACAO REDENTOR LTDA ADVOGADO: SULEX IGOR LEVET LANUS OAB/RJ-021156 ADVOGADO: ALINE LOUREIRO MIRANDA OAB/RJ-145048 ADVOGADO: JULIO CESAR DE VASCONCELLOS OAB/RJ-149921 AGDO: PROSEGUR BRASIL S.A. TRASNPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA ADVOGADO: MÁRCIO VINICÍUS COSTA PEREIRA OAB/RJ-084367 ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE DE AZEVEDO CAMELLO OAB/RJ-035042 ADVOGADO: MÁRCIO LOUZADA CARPENA OAB/RS-046582 ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG-063440 **Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO** DECISÃO: (...) Pelo exposto, deixo de conhecer do recurso, por faltar-lhe requisito de admissibilidade.

004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0068431-91.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 13 VARA CIVEL Ação: 0296896-26.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00669853 - AGTE: FRANCISCA DA SILVA MORAES ADVOGADO: SOLANGE DE LIMA RODRIGUES OAB/RJ-100520 ADVOGADO: ANA CRISTINA COSTA DOS SANTOS OAB/RJ-133071 AGDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE **Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO** DECISÃO: (...) Defiro a gratuidade apenas para este recurso, eis que a matéria ainda não foi apreciada em 1ª instância.

005. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0002002-11.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização do Prejuízo / Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 47 VARA CIVEL Ação: 0255455-65.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00020399 - AGTE: CONSORCIO INTERSUL DE TRANSPORTES ADVOGADO: LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA OAB/RJ-099173 ADVOGADO: HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS OAB/RJ-082524 AGDO: TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S/A AGDO: ANTONIO CORREIA BARBOSA AGDO: GENTIL DE MENEZES PEREIRA AGDO: ANTONIO GODINHO OLIVEIRA AGDO: SILVIO ALVES CATALAO AGDO: MANOEL ALVES DE CARVALHO **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** DECISÃO: Juízo de origem: 47ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL Magistrado: MARCIA CORREIA HOLLANDA Agravante: CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES Agravado: TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S/A, ANTONIO CORREIA BARBOSA, GENTIL DE MENEZES PEREIRA, ANTONIO GODINHO OLIVEIRA, SILVIO ALVES CATALÃO e MANOEL ALVES DE CARVALHO Relator: DES. GILBERTO MATOS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, no bojo de um requerimento de tutela provisória de urgência de natureza cautelar proposta em face de TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S/A, ANTONIO CORREIA BARBOSA, GENTIL DE MENEZES PEREIRA, ANTONIO GODINHO OLIVEIRA, SILVIO ALVES CATALÃO e MANOEL ALVES DE CARVALHO, em que impugna a R. Decisão prolatada pelo D. Juízo a quo, de seguinte teor: "id. 422. Cumpra-se a r.decisão. Passo a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência. Cuida-se de ação através da qual o Consórcio Intersul de Transportes pretende, em sede liminar, a decretação da indisponibilidade do patrimônio da consorciada TRANSPORTES SÃO SILVESTRE, com extensão da indisponibilidade sobre o patrimônio dos sócios, demais réus, autorizando provisoriamente a desconsideração da personalidade jurídica. Alega que o Consórcio assumiu contrato de concessão de serviço de transporte coletivo de passageiros por onibus, vinculado à Rede de Transportes Regional nº 02. Na formação do Consórcio, cada empresa de ônibus se obrigou a, solidariamente, responder pelos atos do consórcio na prestação do serviço público, não obstante manterem, de forma individualizada sua contabilidade, respondendo pelos custos de sua atividade, aí incluídas as verbas fiscais e trabalhistas. Ocorre que, além de deixar de honrar suas obrigações com o custeio do consórcio, a 1ª ré deixou de adimplir suas obrigações individuais, formando um débito que atinge quase 30 milhões de reais. Por sua vez, o Consórcio vem sendo acionado judicialmente para responder pelas dívidas de sua consorciada, em clara violação ao contrato formador do consórcio. Por entender que seu crédito está em risco e que a empresa ré e seus sócios vêm agindo fraudulentamente, com desvio de finalidade e atingindo direito de terceiros, pleiteou a indisponibilidade do patrimônio da consorciada e seus dirigentes, com a desconsideração provisória da personalidade jurídica. Em petição datada de 04 de janeiro corrente, o autor noticiou o encerramento das atividades da 1ª ré, com a demissão de mais de 800 funcionários, insistindo, assim, na concessão da medida liminar para proteção de seu crédito. Pois bem. Como o próprio autor afirmou na petição inicial, para autorização da desconsideração da personalidade jurídica é imprescindível a demonstração do desvio de finalidade através de uma gestão fraudulenta, destinada a atingir direitos de terceiros. Na hipótese em exame, está claro que a empresa ré enfrenta sérias dificuldades financeiras que levaram ao encerramento de suas atividades durante o recesso forense. A notícia foi amplamente divulgada pela mídia fluminense e vários funcionários, na passagem do ano, foram sumariamente dispensados. Todavia, pela prova pré constituída anexada na petição inicial, não vislumbro a presença do requisito essencial para o decreto da indisponibilidade do patrimônio da consorciada e de seus dirigentes. Os comprovantes de débitos fiscais exibidos no id. 213 indicam a existência de grandes dívidas perante o fisco Federal mas, a grande maioria delas datam de períodos anteriores à própria formação do consórcio. A mesma conclusão pode ser aferida através da análise dos documentos do id. 282, que apresenta a discriminação dos processos trabalhistas e cíveis da consorciada. Muitas das ações foram ajuizadas antes da formação do consórcio e, portanto, eram - da mesma forma que os procedimentos fiscais - de pleno conhecimento das demais integrantes quando decidiram se unir para a prestação do serviço público. Cumpre destacar que não é crível que a ré seja a única empresa consorciada atingida por problemas fiscais e trabalhistas, bem como não é razoável imaginar que o consórcio autor não tenha sido chamado, na condição de solidário, para responder por débitos cíveis e trabalhistas das demais empresas que formam o consórcio. Uma pesquisa singela nos sistemas de busca da web certamente indicará que o consórcio é parte em diversas demandas trabalhistas e cíveis envolvendo outras de suas consorciadas, além da ré. Da mesma forma, a própria notícia encaminhada na petição do id. 426 indica que 07 outras empresas estão em situação financeira grave, com expressa declaração da Rio Onibus de que a crise decorre, principalmente, do congelamento das tarifas dos ônibus e duas reduções de seus valores, determinadas pelo Poder Judiciário (fls. 428). Por outro lado, constato que o aditivo contratual apresentado no id. 201, firmado em 05 de junho de 2012, estabeleceu rigoroso procedimento para apuração de irregularidade na conduta das consorciadas, inclusive com formação de equipe de fiscalização e lavratura de autos de infração. Além disso, estabeleceu-se a possibilidade de exclusão da empresa do consórcio e retenção das receitas de Vale Transporte (cláusula 2.5), através de procedimentos administrativos claros e objetivos. Ocorre que a petição inicial silenciou quanto à adoção, pelo Consórcio, dos procedimentos pertinentes para a responsabilização administrativa da ré, inclusive com retenção dos créditos do vale transporte. Além disso, os comprovantes de pagamento dos tributos de responsabilidade da ré - id. 282 estão em nome do Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro e não do autor, por isso não são suficientes para comprovar o alegado prejuízo que vem sendo assumido pela situação inadimplente da ré. Enfim, embora seja presumível que a ré tenha efetivamente débitos com o consórcio autor e certo que sua situação financeira é extremamente grave, não há indícios de que tal contexto decorreu da gestão fraudulenta e temerária de seus dirigentes, e que a sociedade atuou em desvio de finalidade. A par disso, não tem o autor crédito privilegiado em detrimento dos demais credores (trabalhistas e fiscais) de forma a se proteger com o bloqueio do patrimônio da empresa, que deve responder por todas as dívidas da sociedade. Por fim, a omissão do autor em comprovar que adotou os procedimentos contratuais expressamente previstos no aditivo revela um indevido descaso com a integridade financeira do consórcio que, portanto, também deve assumir sua parcela de